



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2701/2025

São Luís, 15 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Gabinete dos Relatores	2
Decisão monocrática	2

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCONS7/FGL- Gabinete da Conselheira VII/ Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos(discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2025/GCONS7/FGL

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição **intercorrente**, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação **sumária** da matéria **por ato monocrático** do Relator, contendo a **relação dos processos prescritos** em tal modalidade, **com seus respectivos atributos identificadores**, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato **monocrático** de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, **após a manifestação do Ministério Público de Contas**.

§2º A decisão de cada relator, contendo a **relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores**, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), **de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados**, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria do Plenário para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 14 de janeiro de 2025 às 15:51:22

ANEXO
RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	5514/2019 TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Carutapera
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Renato dos Santos Lima Filho - Presidente da Câmara
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 08/04/2019 a 12/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	5376/2019 TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	FUNDEF – PRECATÓRIOS VMAA - Lajeado Novo
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Vanusa Ferreira da Silva
Procurador Constituído	Não há
Ministério	

Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019a 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	3118/2019 TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	FUNDO MUNICIPAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE HUMBERTO DE CAMPOS
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Walmiria da Conceicao Cruz Mendes
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 28/03/2019a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	5356/2019 TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Arnaldo de Arruda Oliveira
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 a 04/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	5371/2019 TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE LAJEADO NOVO
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Vanusa Ferreira da Silva
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 a 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo nº 2406/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Município de Coelho Neto/MA; Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14, com endereço na Avenida Santana, Casa Amarela, Esquina do José Castro, Santana, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000e Josely Maria Silva Almeida, CPF nº 498.084.193-72, Secretária Municipal de Saúde, com endereço na Rua Presidente Costa e Silva, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/2025/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado em face do Município de Coelho Neto, do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito do referido ente, e da Senhora Josely Maria Silva Almeida, Secretária Municipal de Saúde, em razão de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 005/2024.

Emsuma, narra o denunciante que o referido edital tem como objeto a seleção de organização da sociedade civil para formalização de termo de colaboração visando à operacionalização e execução de projetos para atendimentos nas unidades de saúde do Município de Coelho Neto.

Afirma que se trata de terceirização da mão-de-obra de médicos, motivo pelo qual deveria ter sido realizada licitação na modalidade pregão (eletrônico), tipo menor preço e não chamamento público. Sustenta que não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar. Ao final, pugna pela suspensão liminar dos contratos eventualmente celebrados e sustação de pagamentos, com posterior anulação da licitação.

Frustrada a citação pessoal da Senhora Josely Maria Silva Almeida, procedeu-se com a citação por edital, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2594/2024, de 30 de julho de 2024. A citação pessoal do Senhor Bruno José Almeida e Silva também não foi exitosa, mas o gestor se manifestou nos autos de forma espontânea.

Os denunciados apresentaram defesa (peças digitais/documentos expediente) que foi devidamente analisada pela Unidade Técnica no bojo do Relatório de Instrução nº 10920/2024-NUFIS2/LIDER4, de 26 de novembro de 2024, o qual sugeriu o acolhimento das alegações apresentadas e arquivamento dos autos (peças digitais/relatórios de informação).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3103/2024/GPROC1/JCV, de 28 de novembro de 2024, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira), em consonância com a sugestão do Corpo Técnico, também opinou pelo arquivamento dos autos (peças digitais/pareceres do MP).

É o relatório. Decido.

Em suas defesas os gestores sustentam que a Denúncia não está acompanhada de indícios concernentes às supostas irregularidades, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). O Senhor Bruno Silva argumenta que não pode ser considerado responsável pelas supostas ilegalidades porque não praticou nenhum ato relacionado ao chamamento público, pugnando pela sua exclusão da relação processual.

Alegam que a contratação de serviços médicos por meio de parcerias com a iniciativa privada configura prática amplamente adotada pelo governo federal com o objetivo de otimizar a administração dos serviços médicos, além de promover a redução dos custos públicos. Aduzem que a utilização de processo de credenciamento na

área da saúde pela Administração Pública é amparada por normas constitucionais, legais e infralegais, além de ser reconhecida pela jurisprudência dos tribunais de contas. Afirmam que o processo de chamamento público para a formalização da parceria tem como fundamento a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do sistema público de saúde, que o Município de Coelho Neto fundamentou a contratação na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e que o Chamamento Público foi realizado em conformidade com as exceções legais previstas para tais situações, refletindo a observância das normas e práticas recomendadas.

Sustentam que o Estudo Técnico Preliminar, que encaminham com a defesa, foi devidamente elaborado na fase de planejamento da contratação e que não há obrigatoriedade de publicação do referido documento.

Tanto a Unidade Técnica (RI nº 10920/2024) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3103/2024/GPROC1/JCV) concluíram pelo acolhimento das razões de defesa e pelo arquivamento dos autos.

Verifico que a Denúncia foi instruída com o edital do chamamento público, sendo este documento suficiente para análise das supostas irregularidades. Os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) também foram devidamente observados, uma vez que a Denúncia trata de matéria de competência deste Tribunal e se refere a responsável sujeito à jurisdição desta Corte. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém a identificação, qualificação e endereço do denunciante, que detém legitimidade ativa. Desse modo, a Denúncia deve ser conhecida.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, qual seja, a suspensão dos contratos eventualmente celebrados, sustentando pagamentos por ventura devidos à contratada, registro que a medida cautelar, que é medida excepcional, pode ser concedida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que se traduzem no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A partir da leitura do Edital de Chamamento Público nº 005/2024 observo que este foi realizado com o objetivo de “*Seleção de Proposta, para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de COELHO NETO, visando à formalização de TERMO DE COLABORAÇÃO, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC*” (item 1.1 do edital); “*para atendimentos nas unidades de saúde do município de Coelho Neto no período de 12 (doze) meses*” (item 2.1 do edital). São apresentados como fundamentos legais para o chamamento as Leis nºs 13.019/2014 e 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 7.892/2013 (item 1.4 do edital). Portanto, o chamamento foi realizado para o estabelecimento de parceria com Organizações da Sociedade Civil para prestação de serviços de saúde.

Nos termos do artigo 197 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde são de interesse público, cabendo ao Poder Público regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los, conforme estabelecido pela legislação pertinente. A execução desses serviços pode ser realizada de forma direta ou por meio de terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Por sua vez, o artigo 199, *caput* e § 1º, da Constituição, dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, permitindo que as instituições privadas participem de maneira complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com suas diretrizes, por meio de contratos de direito público ou convênios. Nessa colaboração, têm preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nesse contexto, a Lei nº 13.019/2014 instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

O art. 12, XII da referida norma define o chamamento público como o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Já o art. 24 deste diploma legal estabelece que, com exceção das hipóteses nela previstas, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. Dessa maneira, o chamamento público é o procedimento adequado para seleção das OSC.

Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

Após longos anos de discussão, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema em duas decisões plenárias. A primeira decisão foi dada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923, em que se discutia o modelo de gestão por Organizações Sociais. No voto vencedor, o Min. Luiz Fux

deixou consignada a constitucionalidade das parcerias com o terceiro setor nas áreas sociais, incluindo a área da saúde.

O entendimento sufragado pelo STF na ADI em referência diverge daquele segundo o qual os serviços públicos de saúde no Brasil devem ser prestados apenas ou prioritariamente por estruturas estatais. Segundo a Corte Suprema, cabe aos poderes constituídos definir o melhor modelo de atuação estatal em cada momento histórico, de modo que a decisão pela celebração de parcerias decorre de opção política constitucionalmente admitida. Nas palavras do Min. Luiz Fux:

“A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.”(STF, ADI 1.923/DF, Tribunal Pleno, rel. para o ac. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2015.)

Asegunda decisão sobre o tema das parcerias na saúde foi dada no Recurso Extraordinário, dotado de repercussão geral, 581.488/RS. No voto vencedor, o Min. Dias Toffoli reconheceu a vedação constitucional à diferença de classes no atendimento a cidadãos realizado pelo SUS. Nos fundamentos da decisão consta expressamente a possibilidade de prestação de serviços de assistência à saúde por entes privados, desde que respeitadas as diretrizes do SUS – dentre as quais, a inexistência de tratamento diferenciado entre os pacientes (objeto específico da discussão posta em julgamento). (STF, RE 581.488/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, DJU, 08.04.2016.)

Pode-se perceber, nessa sintonia, que a interpretação constitucional acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, inverte a lógica adotada durante algum tempo no Brasil por parte da doutrina e da jurisprudência. Tal inversão consiste no reconhecimento da supremacia do direito fundamental à saúde e do regime jurídico de sua prestação em detrimento da natureza jurídica da estrutura encarregada de fornecer os serviços assistenciais de saúde.

Neste diapasão conclui-se que ainda que a assistência à saúde das pessoas configure atividade típica de Estado, denominada por alguns de “atividade-fim”, admite-se a contratação de serviços assistenciais que complementem o sistema único de saúde (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 10920/2024-NUFIS2/LIDER4).

Dessa forma, resta evidente a possibilidade de atuação conjunta do Poder Público e das pessoas jurídicas do setor privado na área da saúde. O caso em apreço não envolve terceirização de mão-de-obra de médicos, mas formalização de parceria entre o Município de Coelho Neto e organizações da sociedade civil, o que é permitido pela legislação e respaldado pela jurisprudência do STF. Portanto, não há fundamento na alegação do denunciante de que haveria vedação para a celebração de parcerias, sob a justificativa de que se trata de uma função exclusiva do Estado.

No tocante à suposta ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), é importante destacar que o caso em comento envolve chamamento público destinado à seleção de organizações da sociedade civil para a celebração de parceria com a administração pública, que deve seguir as disposições estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014. O edital do chamamento (itens 1.3 e 1.4) prevê, ainda, que serão aplicadas subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Verifico que o ETP foi encaminhado pela defesa do Prefeito e da Secretária de Saúde. Assim, também não assiste razão ao Denunciante quanto a esta alegação.

Portanto, constato não estar caracterizado o necessário *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), que se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor.

Ante o exposto, Decido:

1. conhecer a Denúncia, haja vista que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. indeferir a medida cautelar solicitada, com fundamento no art. 75, *caput* e §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que os pressupostos autorizadores de sua concessão não foram preenchidos;
3. determinar o prosseguimento do feito, com a análise do mérito.

